



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.677, DE 2019 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o artigo 317, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro o crime de corrupção passiva qualificada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8368/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 317, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro o crime de corrupção passiva qualificada.

Art. 2º O Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317 -

.....

§ 3º - Se a conduta prevista no *caput* for praticada por Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito, Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Vereador, Magistrado, Membro do Ministério Público, dirigente máximo de qualquer órgão da Administração Pública Direta ou de qualquer ente da Administração Pública Indireta, independentemente do resultado previsto no parágrafo 1º deste artigo, a pena será de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar o artigo 317, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro o crime de CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, e, assim, adequar a legislação pátria aos anseios da sociedade e combater adequadamente a corrupção estrutural e institucionalizada que, há longa data, vulnera a Administração Pública brasileira.

Infelizmente, é cediço que o nosso país foi palco de um dos maiores episódios de corrupção que a sociedade contemporânea já vivenciou, o qual, de um modo altamente trágico e pernicioso para a continuidade da soberania de nossa Nação, foi protagonizado por altas autoridades e dirigentes públicos de todas as esferas de poder e de todos os níveis federativos.

Assim, com base nesta real e triste realidade que vivenciamos recentemente, e que revelou um verdadeiro domínio oligárquico da corrupção, do fisiologismo, do clientelismo e, sobretudo, da contrafação do Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público, atendendo aos anseios do povo de bem de nossa Pátria, apresento este Projeto de Lei que objetiva, fundamentalmente, punir de modo mais efetivo o crime de corrupção passiva quando praticado por algum agente público com elevado nível gerencial.

Dessa forma, para introduzir o tema, cumpre esclarecer que, atualmente, o crime de corrupção passiva está assim disposto no Código Penal Brasileiro:

“Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da

vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (Código Penal Brasileiro) (Grifos e negritos nossos)

Já quanto à teoria envolta ao tema, também devemos aclarar que as normas penais incriminadoras (os crimes) compõem-se de dois preceitos: um preceito primário e um preceito secundário. O preceito primário descreve com objetividade, clareza e precisão, a infração penal. Já o preceito secundário representa a cominação abstrata e individualizada da respectiva sanção penal. Assim repare que, no caso concreto em tela, o preceito primário do crime de corrupção passiva, nos moldes como está atualmente descrito em nosso Código Penal, desconsidera a hierarquia do agente público que praticou a conduta delincente e, por conseguinte, não pune adequadamente a corrupção praticada por um alto gestor público, cujos atos são, indubitavelmente, mais perniciosos para o Estado e para a sociedade do que aqueles praticados pelos demais agentes públicos meramente executores.

E é por isso que, portanto, apresentamos a seguinte proposta de inovação legislativa, o que determinará que o crime de corrupção passiva fique assim disposto no Código Penal Brasileiro:

“Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 3º - Se a conduta prevista no caput for praticada por Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito, Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Vereador, Magistrado, Membro do Ministério Público, dirigente máximo de qualquer órgão da Administração Pública Direta ou de qualquer ente da Administração Pública Indireta, independentemente do resultado previsto no parágrafo 1º deste artigo, a pena será de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos, e multa. ” (Inovação legislativa proposta)

Destarte, deve-se esclarecer que a fundamentação primígena desta alteração ora proposta parte da premissa de que, hodiernamente, é necessário aparelhar o Estado brasileiro para que este consiga evitar que crimes de corrupção passiva sejam novamente cometidos com a gravidade e com o potencial destrutivo das instituições nos moldes como outrora foram praticados.

Assim, com base nesta insofismável constatação, ora propõe-se o recrudescimento da principal norma penal afeta ao tema, a qual objetiva impedir que agentes públicos com elevado poder decisório solicitem, aceitem ou recebam, em razão de sua atuação profissional, vantagens indevidas, e, assim, não vulnerem do modo substancial como outrora presenciamos, a Administração e os cofres públicos.

Nesta toada, de modo sintético, cumpre esclarecer que ora se propõe a elevação da pena a ser impingida a agentes públicos do alto escalão e/ou com elevado poder de mando caso cometam o crime de corrupção passiva. Assim, o rol taxativo de autoridades a ser abarcada por tal recrudescimento penal há de ser: Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito, Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Vereador, Magistrado, Membro do Ministério Público, dirigente máximo de qualquer órgão da Administração Pública Direta ou de qualquer ente da Administração Pública Indireta.

Portanto, caso estas autoridades suprarreferenciadas (i) solicitem ou recebam, “para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”, ou (ii) aceitem promessa de tal vantagem, a pena a ser imposta será a de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos, e multa.

Sendo assim, com base nestes e em outros argumentos lógicos plenamente aplicáveis à presente proposta, há de se concluir que se está diante de uma inovação legislativa absolutamente relevante para a sociedade brasileira atual, pois o crescimento da corrupção assola a sociedade de bem e aflige as instituições pátrias.

Muitas circunstâncias podem ser apontadas como causas para tal problema social, mas, indubitavelmente, uma das principais razões para tal fato reside na impunidade e na desinstrumentalização dos agentes públicos responsáveis pela persecução penal, o que, a fim da melhoria das condições de vida dos brasileiros, deve deixar de ocorrer.

Nessa linha, as melhores doutrinas criminológicas indicam que a maior parcela das violações da ordem pública deve-se a fatores exógenos, ou seja, sociais. E é neste ponto que emerge, de modo gritante, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, a necessidade de se mitigar a sensação de impunidade que vigora atualmente. E, por conseguinte, um importante instrumento para tal mister é garantir que a prática delitiva seja fortemente punida pelo Estado, na exata medida do seu potencial lesivo, o que invariavelmente refletir-se-á no aumento da eficiência no combate à prática de crimes e, conseqüentemente, na mudança do paradigma sedimentado hodiernamente entre os delinquentes de que os seus atos não possuam uma robusta resposta estatal.

Outrossim, a vasta experiência policial deste Parlamentar e o entendimento de que o criminoso atual opera fundamentado na lógica de mercado revelaram que o violador das normas postas da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delincente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente

para si o benefício que terá com a prática do crime: e é por isso que a presente alteração certamente irá repercutir positivamente no combate à corrupção no Brasil.

Assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, sobretudo o da individualização da pena, para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate à corrupção e passe a praticar uma punição eficaz de criminosos que ousam desafiar a soberania estatal, urge penalizar com mais rigor os agentes públicos do alto escalão que praticam o crime de corrupção passiva.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela*

Lei nº 10.763, de 12/11/2003)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO